



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Tendo em vista o equívoco na publicação de 08/04/2016, página 196, coluna 4, segue os conteúdo correto do seguinte parecer:

PARECER Nº 501/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0451/14

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Marta Costa, que visa dispor sobre a realização de campanha de conscientização sobre a Síndrome Metabólica e dá outras providências.

Segundo a propositura, a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Educação deverão promover, conjuntamente, campanha anual de conscientização sobre a Síndrome Metabólica.

Dispõe o projeto, ainda, que as referidas secretarias promoverão, junto às escolas, AMA's e Centros de Saúde, ações destinadas a conscientizar a comunidade sobre as consequências da síndrome em questão, esclarecer os meios de prevenção e transmitir outras informações relevantes, sobretudo aos portadores da doença.

O projeto possui condições de seguir em tramitação, conforme passa a ser exposto doravante.

Com efeito, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

Esse dispositivo deve ser interpretado em consonância com o art. 30, II, da Carta Magna, de acordo com o qual compete aos Municípios "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber", dispositivo que deve ser interpretado conforme o inciso I desse mesmo dispositivo constitucional, que atribui aos Municípios competência para "legislar sobre assuntos de interesse local".

No caso, a criação de uma campanha voltada ao esclarecimento da população acerca da Síndrome Metabólica tende a estimular a adoção de cuidados preventivos, ponto fundamental para evitar a doença. Ademais, a adoção de medidas de conscientização nas escolas tende a contribuir para a adoção de hábitos de vida mais saudáveis por parte de crianças e adolescentes, reduzindo a incidência da doença na fase adulta.

Trata-se de medida de indubitável interesse local de promoção à saúde, amparada pelo art. 213, I e III, da Lei Orgânica local, segundo o qual o Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante "políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade" e o "atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e recuperação da saúde".

para ser aprovada, a propositura depende de votação da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06.04.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PTB

Ari Friedenbach - PHS
Mário Covas Neto- PSDB
Gilberto Natalini - PV
Arselino Tatto – PT
Eduardo Tuma- PSDB - Abstenção
Sandra Tadeu – DEM - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/04/2016, p. 501

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.